



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2203761 - SP (2025/0092885-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **UNIAR COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E SERVICOS LTDA.**
ADVOGADA : **VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772**
RECORRIDO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213**

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIFAL DO ICMS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. EQUIPARAÇÃO À GIA.

1. Delimitação da controvérsia: definir se a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pode ser equiparada à Guia de Informação e Apuração do ICMS (Difal) - GIA/ICMS, para a constituição do crédito tributário.
2. Determinação de suspensão do trâmite de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
3. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pode ser equiparada à Guia de Informação e Apuração do ICMS (Difal) - GIA/ICMS, para a constituição do crédito tributário” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art.1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinar a suspensão do trâmite de todos os processos, que versem sobre a mesma matéria, em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2203761 - SP (2025/0092885-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **UNIAR COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E SERVICOS LTDA.**
ADVOGADA : **VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772**
RECORRIDO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213**

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIFAL DO ICMS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. EQUIPARAÇÃO À GIA.

1. Delimitação da controvérsia: definir se a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pode ser equiparada à Guia de Informação e Apuração do ICMS (Difal) - GIA/ICMS, para a constituição do crédito tributário.
2. Determinação de suspensão do trâmite de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
3. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIAR COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal ajuizada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor da empresa recorrente foi extinta sem resolução do mérito, ante a nulidade das CDA's cobradas, porquanto provenientes de notas fiscais emitidas pelo contribuinte, documentos esses considerados insuficientes, pelo juízo de primeiro grau, à constituição do crédito tributário (de ICMS).

Interposto recurso de apelação pela exequente, a Terceira Câmara de Direito Público da Corte estadual deu-lhe provimento, a fim de, reconhecendo a validade das CDA's, determinar a continuidade da execução fiscal, nos termos do acórdão assim ementado:

Apelação - Execução Fiscal - ICMS supostamente declarado pela executada e não pago - Exceção de pré-executividade - Pretende-se seja declarada

nula a CDA, com a consequente extinção da execução fiscal, pois os documentos embasadores do crédito tributário não se prestam aos fins desejados (notas fiscais eletrônicas) - Não acolhimento - A emissão de notas fiscais, que também representa obrigação acessória de registro de operações realizadas pelo contribuinte, podem ser admitidas em substituição às respectivas GIA's - É procedimento mais simplificado, pois estas também constituem efetivamente o crédito pela confissão espontânea da operação tributável - As operações de emissão eletrônica são muito seguras e, feitas por quem pode realizá-las e as realiza, entrega presunção de validade e correção à operação e ao tributo que essa operação encerra - Sentença reformada para afastar a exceção apresentada e permitir a continuidade da execução. Sem fixação de honorários que serão estabelecidos quando do julgamento da execução - Recurso provido. (e-STJ, fl. 288)

Os embargos de declaração opostos pela empresa contribuinte foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 326-393), interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 37, 93, IX, e 150, I, da Constituição Federal; 489, I a III, e § 1º, 1.022 e 1.039 do CPC/2015; e 97, 139, 142, 149 e 150, § 4º, do CTN.

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, fundada em omissão acerca das questões de fundo. No mérito, assevera que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) não é documento hábil para constituir crédito tributário, pois não há previsão legal que assim a defina, tal como decidido no REsp n. 1.490.108/MG. Consigna que a NF-e é considerada uma obrigação acessória não substitutiva da Guia de Informação e Apuração (GIA) para fins de constituição do crédito tributário, tratando-se, portanto, de documentos de natureza diversa, a rechaçar a equiparação desses documentos com o propósito de constituição do crédito, nos termos dos REsps repetitivos n. 962.379/RS (Tema 61) e n. 1.101.728/SP (Tema 97). Alega, ademais, que os tributos sujeitos a lançamento por homologação pressupõem a emissão da GIA pelo contribuinte ou o lançamento de ofício feito pela autoridade administrativa competente. Em arremate, consigna que, *"atualmente no Estado de São Paulo, somente após apresentada a declaração prevista em lei como apta a constituir o crédito tributário, no caso, a GIA, perde, o sujeito passivo, o direito à denúncia espontânea, tendo em vista a constituição do crédito tributário"* (e-STJ, fl. 381).

Admitido o apelo especial na origem e ascendendo os autos a este Tribunal, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, ministro Rogério Schietti Cruz, constatando que a questão jurídica em debate enquadra-se na descrição da Controvérsia 706 do STJ, desta relatoria, na qual se discute "se a Nota

Fiscal Eletrônica (NF-e) pode ser equiparada à Guia de Informação e Apuração do ICMS - DIFAL - GIA, para a constituição do crédito tributário", determinou a distribuição desse processo por prevenção do REsp n. 2.178.237/SP (e-STJ, fls. 463-464).

É o relatório.

VOTO

O art. 256-E do RISTJ disciplina que compete ao relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito (art. 257-A, §1º, RISTJ), a fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção.

No exame da admissibilidade recursal, verifica-se a presença do enfrentamento das teses levantadas no recurso pelo órgão que produziu o acórdão recorrido. Além disso, as referidas teses correspondem aos conteúdos normativos dos artigos de lei federal apontados como violados pela recorrente e não há nenhuma pretensão de rediscussão de matéria de fato ou tema constitucional nem discussão de ofensa a direito local. Dessa forma, em um juízo preliminar, o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Com efeito, **a discussão de fundo centra-se em definir se a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pode ser equiparada à Guia de Informação e Apuração do ICMS (Difal) - GIA/ICMS, para a constituição do crédito tributário.**

Na hipótese, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal, tendo como objeto a cobrança de valores de ICMS constantes de CDA's, cujos créditos tributários foram constituídos apenas com as respectivas notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa contribuinte (recorrida). O acórdão proferido pela Corte de origem reformou a sentença extintiva da execução, para, ao contrário do entendimento do juízo sentenciante, concluir que a nota fiscal eletrônica é apta à constituição do crédito tributário de ICMS, conforme o disposto no art. 150 do CTN e os entendimentos consignados na Súmula 436 do STJ e no REsp repetitivo n. 962.379/RS (Tema 61), determinando, em consequência, a continuidade do feito executivo. O recurso especial, a seu turno, ampara-se, notadamente, em contrariedade aos arts. 97, 142, 149 e 150, § 4º, do CTN, que, a princípio, fundamentam a questão devolvida, o que basta para o conhecimento.

Sobre a matéria, confira-se a ementa do referido REsp n. 1.490.108/MG, que, embora verse acerca do ISS, debate a mesma temática ora em julgamento, a saber, a aptidão da emissão de notas fiscais para a constituição do crédito tributário, reconhecendo tais documentos fiscais como insuficientes a esse fim:

TRIBUTÁRIO. ISS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. EQUIPARAÇÃO COM DECLARAÇÃO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 436 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. O cumprimento da obrigação acessória relativa à emissão de nota fiscal, porquanto essencial à correta escrituração das operações realizadas pelo contribuinte e, conseqüentemente, ao exercício da fiscalização, tem por escopo o registro e a comprovação acerca da ocorrência ou não do fato gerador (obrigação tributária principal).

3. O referido dever instrumental (de emitir notas fiscais) não se confunde com o ato de constituição do crédito tributário, que pressupõe a apuração dos valores devidos, pela Administração, por meio do lançamento, ou pelo próprio contribuinte, consolidada em declaração do débito, com força de confissão de dívida (Súmula 436 do STJ).

4. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu que as notas fiscais apresentadas à municipalidade, com o objetivo de receber o valor dos serviços por ela contratados, são equiparáveis à declaração do débito prestada pelo contribuinte e, portanto, aptas à constituição do crédito tributário, dispensando o lançamento, interpretação que não pode ser acolhida.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.490.108/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 6/11/2018)

Saliente-se, ainda, que, conquanto versando a respeito da denúncia espontânea, a Primeira Seção deste Tribunal consignou, no julgamento do REsp repetitivo n. 962.379/RS (Tema 61), que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco".

Não se desconhece, por outro lado, a existência de julgado desta Corte aplicando a Súmula 280 do STF, a exemplo do AgInt no AREsp 2.726.529/SP (Primeira Turma, rel. ministro Benedito Gonçalves, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025). Contudo, os processos em afetação não incorrem em tal óbice, visto que não amparados os respectivos acórdãos recorridos nem os principais fundamentos das razões dos recursos especiais em direito local, mas em divergência jurisprudencial e aplicabilidade de lei federal.

Concernente à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, tal requisito encontra-se satisfeito, pois, segundo mencionado no despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, *"em pesquisa realizada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram resgatados 261 acórdãos julgados apenas no último ano e que tratam da mesma temática ora apresentada. Provavelmente, tais casos aportarão nessa Corte em recursos especiais ou em agravo em recurso especial, classe essa que prepondera no STJ"* (e-STJ, fl. 480).

Nesses termos, considerando o envolvimento de tema sobre a interpretação e aplicação de procedimento padronizado adotado pela Administração Tributária Federal, revela-se demonstrada a multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito.

Em arremate, a suspensão generalizada de todos os processos se impõe porque, dada a quantidade de feitos e o âmbito de incidência da questão de direito em debate, a influir na validade das CDAs e, em consequência, na higidez das respectivas execuções fiscais, necessário se faz cortar o fluxo de processos - referentes à matéria - , tanto nas instâncias ordinárias, quanto no Superior Tribunal de Justiça.

Ante as razões expendidas, propõe-se:

a) afetar, para processamento e julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, os REspS n. 2.178.237/SP, n. 2.178.238/SP, n. 2.178.239/SP, n. 2.178.240/SP, n. 2.203.730/SP e n. 2.203.761/SP;

b) delimitar a seguinte tese controvertida: definir se a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pode ser equiparada à Guia de Informação e Apuração do ICMS (Difal) - GIA /ICMS, para a constituição do crédito tributário;

c) suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

d) comunicar, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros da Primeira Seção do STJ, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

e) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015; e

f) comunicar à Comissão Gestora de Precedentes desta Corte.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

ProAfR no

Número Registro: 2025/0092885-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.203.761 / SP

Números Origem: 1342866309 1342866720 1342867020 1342867163 1342867374 1342867874
1342868084 1342868351 1342868540 1342869072 1342869606 1342870079
1342870602 1342871390 1342871456 1342871834 1342871923 1342871956
1342872422 1342872488 1342872800 1342873154 1342874242 1342875130
1342876040 1342876829 1342878327 1342881187 1342882986 1342883274
1342892530 1342894860 1342897168 1342897435 1342899444 1342903065
1342903343 1342907761 1342910811 1342912064 1342912710 1342913696
1342919780 1342923650 1342924338 1342924649 1342925060 1342925726
15098976720228260014

Sessão Virtual de 28/05/2025 a 03/06/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIAR COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADA : VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pode ser equiparada à Guia de Informação e Apuração do ICMS (Difal) - GIA/ICMS, para a constituição do crédito tributário" e, igualmente por unanimidade, nos termos do art.1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos, que versem sobre a mesma matéria, em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615155W;7492821@

2025/0092885-0 - REsp 2203761 Petição : 2025/001J299-6 (ProAfR)